SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007678-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO PAN SA
Requerido: Tiago Tavares de Farias

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO PAN S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de TIAGO TAVARES DE FARIAS, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 24, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 34).

Devidamente citado, o requerido contestou a fls. 38/41 confessando o débito e requerendo a devolução dos documentos pessoais que ficaram no interior do veículo. Por fim, pediu que lhe seja concedido o direito de purgar a mora apenas com o depósito das parcelas.

Sobreveio réplica às fls. 49 e ss.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento do oponente.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 16/19 esse inadimplemento – que é fato incontroverso - implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 19.061,51).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou

não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

O requerido é devedor confesso e tal mora implica no vencimento antecipado **pela totalidade do débito** (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

Assim não pode o Juízo deferir a emenda da mora como pretendido na defesa.

Por fim, ante o silêncio do requerido frente ao despacho de fls. 87, pode-se concluir que os documentos supostamente deixados no interior do veículo quando da apreensão já se encontram em seu (dele réu) poder.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos do autor, BANCO PAN S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98 do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA